



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## Coordenadoria de Gestão Municipal

Processo nº: **636432/23**  
Entidade: **MUNICÍPIO DE CANDÓI**  
Interessado: **ALDOINO GOLDONI FILHO**  
Assunto: **CONSULTA**  
Instrução nº: **77/25 - CGM**

**Consulta. Sistema de Registro de Preços. Alteração da Lei 14.133/21 que permite a prorrogação da Ata. Renovação dos Quantitativos. Pela resposta à Consulta nos termos desta Instrução. Ao MPjTC.**

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de Consulta proveniente do MUNICÍPIO DE CANDÓI, formulada pelo seu Prefeito, Sr. ALDOINO GOLDONI FILHO (peças 3 e 4), a qual foi recebida pelo relator em virtude do pretense preenchimento dos requisitos de admissibilidade do artigo 38 da Lei Complementar nº 113/2005 e artigo 311 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Despacho nº 1.216/23-GCDA, peça 17).

A consulta busca esclarecimento acerca dos aspectos da prorrogação de atas de registro de preços e a conseqüente renovação dos quantitativos, abaixo transcrita *in verbis*:

A) No caso de prorrogação da vigência de ata de registro de preços nos termos do artigo 84 da Lei 14.133/2021, apenas o quantitativo não executado da ata acompanha a prorrogação ou o quantitativo deve ser renovado ao saldo inicialmente pactuado?

B) Com relação ao sistema de registro de preços regidos pela Lei Federal nº 14.133/2021, na hipótese de 100% do que foi registrado em ata ter sido convertido em contrato, considerando necessidade do ente contratante, seria possível então a realização de acréscimo deste contrato nos percentuais definidos pelo artigo 125 da Lei 14.133/2021?

Quando do tratamento da Consulta, esta Coordenadoria se apercebeu da existência de outro procedimento – também de Consulta – e com indagações muito



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## Coordenadoria de Gestão Municipal

similares, mas com leves contornos distintos, nos **autos 817488/23**, do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, formulado pela Prefeita, Sra. ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT. Este processo havia sido protocolado posteriormente a estes autos e distribuídos a relator distinto, razão pela qual esta CGM sugeriu a reunião dos autos para julgamento conjunto.

A sugestão foi acatada pelo relator dos autos 817488/23 (Despacho 487/24-GCILB), e da mesma forma consentida pelo relator destes autos (Despacho 476/24-GCDA); de forma que o processo 817488/23 foi apensado a este, para tratamento conjunto.

Assim, os questionamentos dos **autos 817488/23** são:

- a) legislação municipal poderá regulamentar a renovação dos quantitativos registrados?
- b) Quais seriam os limites?
  - b.1. O saldo remanescente?
  - b.2 O quantitativo original?
  - b.3 O valor correspondente ao que foi gasto no período anterior?
- c) qual seria a forma instrumental? Decreto ou Lei?

Em cumprimento ao inciso IV do art. 38 do Regimento Interno desta Corte, as duas consultas trouxeram pareceres jurídicos. Em relação a estes autos o Opinitivo Jurídico local consta à Peça n.º 4, cujas conclusões foram as seguintes:

1. “No caso de prorrogação da vigência de ata de registro de preços nos termos do artigo 84 da Lei 14.133/2021, apenas o quantitativo não executado da ata acompanha a prorrogação.”
2. “[...] considerando necessidade do ente contratante, seria possível então a realização acréscimo deste contrato nos percentuais definidos pelo artigo 125 da Lei 14.133/2021 de modo unilateral. Digo que sim; mas tenho a opinião de que apenas nos casos de no caso de reforma de edifício ou de equipamento, com o limite para os acréscimos de 50% (cinquenta por cento) nestes casos concretos.”

Em relação aos **autos 817488/23**, a manifestação veio da Procuradoria-Geral de Ponta Grossa, que à Peça 04 asseverou:

1. “Desta forma, compreende-se como possível que a legislação municipal regulamente a renovação dos quantitativos registrados, desde que haja vantajosidade nos preços à Administração. No tocante aos quantitativos tem-se



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## Coordenadoria de Gestão Municipal

que não é crível a renovação apenas pelo saldo remanescente, nos termos da fundamentação retro. Assim, entende-se que a legislação municipal deverá adequar a sua realidade local, podendo se dar pelo quantitativo original, pelo valor correspondente ao que foi gasto no período anterior, ou ainda outra forma.”

2. “Com isso, a resposta a questão levantada no item ‘c’ é pela possibilidade de legislação municipal regulamentar, através de decreto, o sistema de registros de preços, inclusive no que toca à renovação dos quantitativos registrados.”

Ato contínuo, a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (SJB) acusa, na Informação n.º 135/23 (peça n.º 09 – destes autos), a informação de que a partir de pesquisa prévia foram encontradas as seguintes decisões com força normativa que **tangenciam** o tema trazido na exordial:

ACÓRDÃO Nº 102/22 - Tribunal Pleno. PROCESSO N º : 504997/21. ORIGEM: MUNICIPIO DE SANTA MARIANA. INTERESSADO: JOSÉ MARCELO PIOVAN GUIMARÃES. ASSUNTO: CONSULTA. RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

“EMENTA: Consulta. Resposta item 1: Os contratos firmados pela Administração Pública devem ser cumpridos integralmente e não apenas no mínimo 75% (setenta e cinco por cento). Entretanto, no caso de interesse público superveniente, pode a Administração Pública, unilateralmente, acrescer ou suprimir o valor contratual em até 25%, conforme artigo 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e artigo 125 da Lei nº 14.133/2021. Nos contratos regidos pela Lei nº 8.666/93, nos termos do artigo 65, § 2º, inciso II, a supressão poderá exceder os 25% desde que haja acordo entre as partes contratuais; item 2: De acordo com os artigos 3º, 41 e 66 da Lei nº 8.666/93 e artigos 5º e 92, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública deve seguir as previsões contratuais e editalícias definidas para o objeto avençado como expressão do princípio da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e a fidelidade contratual; item 3: Nos casos em que o instrumento do contrato é substituído pela nota de empenho, este deve ser realizado antes do término da vigência da Ata de registro de preços, sendo que a liquidação e pagamento das despesas independem da vigência desta.”

ACÓRDÃO Nº 2599/11 - Tribunal Pleno. PROCESSO N º : 164480/11. ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA. INTERESSADO: HOMERO BARBOSA NETO. ASSUNTO: CONSULTA. RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

“Ementa. Consulta sobre a possibilidade de prorrogação do prazo de vigência da ata de registro de preços. Princípio da legalidade. Impossibilidade de prorrogação do prazo previsto no art. 15, §3º, III, da Lei 8.666/93.”

Em relação aos **autos 817488/23**, a Informação 05/2024 (Peça 08) da SJB trouxe os seguintes precedentes:

ACÓRDÃO Nº 2475/22 - Tribunal Pleno. PROCESSO Nº: 682020/21. ASSUNTO: CONSULTA. ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICIPIOS DO



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## Coordenadoria de Gestão Municipal

PARANÁ. INTERESSADO: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR. RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Consulta – Consórcio público – Regime previdenciário próprio – Licitação – Conhecimento e Resposta.

ACÓRDÃO Nº 2211/22 - Tribunal Pleno. PROCESSO Nº: 542317/21. ASSUNTO: CONSULTA. ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS. INTERESSADO: CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS. RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

Consulta. Aplicação dos recursos destinados ao FUNDEB por força do artigo 212-A, inciso XI da Constituição Federal. Necessidade de observância às vedações constantes no artigo 8º da LC n.º 173/2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19), salvo julgamento divergente na ADPF 791 – STF. Acompanhamento pela DIJUR.

ACÓRDÃO Nº 1572/22 - Tribunal Pleno. PROCESSO Nº: 572577/21. ASSUNTO: CONSULTA. ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA. INTERESSADO: ELISANDRO PIRES FRIGO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO. RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Consulta. Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (SEAP). Possibilidade de participação de órgãos e entes municipais de forma ampla em ata de registro de preços gerenciada pela Administração Pública Estadual. Pela impossibilidade, levando-se em conta o atual cenário normativo Estadual dado pelo Decreto Estadual n.º 7.303/21. Pela possibilidade futura, tendo em vista previsão expressa na Lei n.º 14.133/2021, condicionada à autorização por ato normativo regulamentar infralegal do Poder Executivo Estadual.

ACÓRDÃO Nº 1624/20 - Tribunal Pleno. PROCESSO Nº: 821513/16. ASSUNTO: CONSULTA. ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL CAIUA-AMBIENTAL. INTERESSADO: JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA, JOSE LUIZ SANTOS, MAURO. LEMOS. RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Consulta. Consórcio Intermunicipal Caiuá Ambiental. Licitação Compartilhada e Carona. Admissibilidade E Resposta. 1. É lícita a realização de licitação compartilhada por consórcios públicos, em conformidade com o art. 112, §2º, da Lei n. 8.666/93, e art. 19 do Decreto n. 6.017/07, admitindo-se a utilização das modalidades e tipos previstos em lei, na forma presencial ou eletrônica. 2. A participação de entes consorciados, no caso do sistema de registro de preço, pode se dar: (i) antes do certame, constituindo-se, no caso, hipótese de licitação compartilhada; ou (ii) depois, caso o referido registro tenha sido realizado sob o RDC, encerrando adesão posterior à ata de registro de preços, em conformidade com o art. 32, §1º, da Lei n. 12.462/11. 3. Homologado o resultado da licitação compartilhada, não estão os participantes obrigados a contratar o objeto licitado, caso queiram, é de sua responsabilidade a celebração dos respectivos contratos e o encaminhamento dos dados do SIM-AM relativos à celebração e execução da avença, competindo ao consórcio o envio dos dados relativos à licitação; 4. É possível a participação do consórcio público apenas como órgão gerenciador do certame. 5. É lícita a participação



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## Coordenadoria de Gestão Municipal

em licitação compartilhada de entes públicos integrantes da administração indireta dos municípios consorciados. 6. Diante da

inexistência de óbice legal, consórcios públicos podem realizar licitação compartilhada de qualquer objeto.

ACÓRDÃO Nº 2630/18 - Tribunal Pleno. PROCESSO Nº: 467594/17. ASSUNTO: CONSULTA. ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO. INTERESSADO: ROGÉRIO RIGUETI GOMES. RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Consulta. Possibilidade de compra direta de medicamentos que não estão disponíveis na farmácia básica e que não podem ser mantidos em estoque, mediante o credenciamento de farmácias e drogarias. Resposta negativa. Para a adoção do credenciamento o contratante deve demonstrar, fundamentalmente, (i) a inviabilidade de competição, (ii) a igualdade de oportunidade a todos os que tiverem interesse em contratar e (iii) a justificativa do preço. Ausência dos requisitos da inviabilidade de competição e da não exclusão entre os interessados. Recomendação de adoção do sistema de registro de preços, pela modalidade Pregão, visto que possibilita o registro do melhor preço, de maneira antecipada, para eventual compra futura e entrega parcelada de produtos.”

Da análise das duas Informações da SJB, tem-se que não há precedente nesta Corte que trate exclusivamente dos temas propostos, de modo que mandatório o processamento das consultas.

Nestes contextos, vieram os autos para esta Unidade Técnica para emissão de instrução conclusiva.

É o relatório.

## 2. PRELIMINAR

Preliminarmente, em relação ao atendimento dos requisitos de admissibilidade discriminados no art. 38 da Lei Orgânica deste Tribunal, esta Coordenadoria não lançará luzes sobre este tema; haja vista a admissibilidade dos protocolados ser responsabilidade exclusiva dos relatores, inclusive no que tange a consultas que tenham temas concretos – e não em tese – como pode acontecer.

Com isto, tem-se que as admissibilidades das presentes consultas foram realizadas pelo Despacho de Peça 07 nestes autos e Peça 06 nos **autos**



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## Coordenadoria de Gestão Municipal

**817488/23**, o que demanda o regular processamento e impõe a formulação da resposta em tese por parte desta Coordenadoria.

### 3. FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista que tratam-se de duas consultas, esta Coordenadoria tratará das questões isoladamente, em que pese fatalmente a resposta a alguns dos quesitos será utilizada ou balizará a resposta de outros do mesmo ou de outro protocolado.

Realizada esta explicação, passa-se a análise dos questionamentos das consultas.

#### 3.1. DOS QUESTIONAMENTOS PROPRIAMENTE DITOS

##### 3.1.1. Dos Presentes Autos (636432/23)

*A) No caso de prorrogação da vigência de ata de registro de preços nos termos do artigo 84 da Lei 14.133/2021, apenas o quantitativo não executado da ata acompanha a prorrogação ou o quantitativo deve ser renovado ao saldo inicialmente pactuado?*

Primeiramente, é importante confirmar a importante alteração trazida pela Lei 14.133/21 a respeito da prorrogação de Ata de Registro de Preço (ARP). No arcabouço jurídico do regramento anterior pela Lei 8.666/93, a lei era absolutamente clara – e os regramentos assim se seguiam – no sentido de que o prazo da ata seria de apenas um ano, e as (possíveis) prorrogações que se dessem deveriam se concentrar dentro deste interregno temporal<sup>1</sup>.

A Lei 14.133/21, por sua vez, trouxe outra premissa para a prorrogação das atas de registro de preços. Na nova lei, a questão é tratada pelo seu artigo 84:

---

<sup>1</sup> BITTENCOURT, Sidney. Licitação de Registro de Preços. Comentários ao Decreto 7.892/13. 4ª ed. Belo Horizonte: Forum, 2015. Pág. 112



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## Coordenadoria de Gestão Municipal

“Art. 84. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.”

Como se vê da norma, o prazo de vigência da ata deverá ser de um ano, ou seja, a validade já é pré-estabelecida pela lei, e poderá ser prorrogada por igual período – isto é, por mais um ano completo – desde que comprovada a vantajosidade do preço.

Com a possibilidade de prorrogação, começou a surgir junto aos estudiosos das licitações e contratos, em especial aqueles que estudam o registro de preços, ilações a respeito da possibilidade de se – ao prorrogar a vigência de uma ata – renovar seus quantitativos. Por exemplo, quando se celebra uma ata para possível compra de mil unidades de determinado bem, na prorrogação desta ata, reestabelecer-se-ia, novamente, as mil unidades para o próximo ano de vigência da ata.

Mas mesmo a doutrina sempre foi de certa forma claudicante a este ponto.

O exemplo mais notório é do doutrinador Ronny Charles, exímio estudioso das licitações e contratos além de autor de inúmeros livros, artigos e ensaios sobre o tema. Na 14ª edição de sua obra “*Leis de Licitações Públicas Comentadas*”, no ano de 2023, sua posição era contundente:

“Eventual prorrogação da ata **não tem o condão de permitir a renovação dos quantitativos firmados inicialmente na licitação**. Exemplificando: uma ata de registro de preços que envolva a aquisição de 1000 computadores não permitirá o acréscimo de outros 1000 computadores, quando da sua prorrogação, **pois esta envolve apenas a ampliação da vigência do instrumento, e não a ampliação de seu conteúdo**.”<sup>2</sup> (g. n.)

Além do argumento vigência *versus* conteúdo, o respeitado autor trouxe também como motivação de sua afirmação a menção da existência do Acórdão 991/2009 de consulta, do Tribunal de Contas da União, – ainda em vigência – e com posição contundente a este respeito, veja-se:

---

<sup>2</sup> TORRES, Ronny Charles Lopes de. *Leis de Licitações Públicas Comentadas*. 14ª ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. Pág. 554



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## Coordenadoria de Gestão Municipal

“6. Quanto à consulta [...] **o restabelecimento dos quantitativos iniciais no caso de prorrogação da ata de registro de preços não deve ser admitido**, por contrariar os princípios básicos que norteiam a atividade da Administração Pública, tais como o da legalidade, da impessoalidade, da economicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da moralidade.

7. Na verdade, **a prorrogação da ata de registro de preços com o restabelecimento dos quantitativos iniciais provoca a modificação do objeto da licitação e a conseqüente alteração das condições pactuadas**, não sendo possível afirmar que a proposta vencedora permanece vantajosa para a Administração, uma vez que somente o contratado, e nenhum outro fornecedor do mercado, participa da negociação para alteração das quantidades previstas no edital”. (g. n.)

(Processo: 021.269/2006-6. Relator: Marcos Vinícios Vilaça. Tipo de processo: Consulta. Data da sessão: 13/05/2009)

Em que pese o livro seja de uma edição do ano de 2023, **ainda no primeiro semestre daquele ano**, o autor publicou em suas redes sociais uma “*alteração de entendimento*” a respeito do tema. E pouco tempo depois – em 28 de maio de 2023 – publicou em seu *website*<sup>3</sup> o seu novo entendimento:

“Todavia, melhor refletindo sobre o assunto, mudamos nosso entendimento.

Nessa linha de entendimento, a decisão administrativa de prorrogação da ata de registro de preços, que apenas deverá ocorrer quando o preço for vantajoso, permitirá a renovação do referido instrumento por mais um ano, **admitindo a renovação de seus quantitativos**”. (g. n.)

Neste texto, as argumentações partem de uma linha mais sofisticada, primeiramente realizando uma diferenciação entre os termos “*prorrogação*” e “*renovação*”, realizando uma comparação com a argumentação feita sob a legislação anterior; passando pela característica de anualidade do planejamento das licitações – inclusive o registro de preços – também presente na Lei 14.133/21 e desaguando na não praticidade de simplesmente se prorrogar a ata com seu saldo remanescente.

Como se vê, é uma argumentação muito sedutora, logicamente bem construída e com pontos de inflexão bastante robustos; mas que com todas as *vênias* possíveis aos autores e regulamentos que a defendem, não pode prevalecer.

---

<sup>3</sup> Disponível em: <https://ronnycharles.com.br/prorrogacao-da-ata-e-renovacao-dos-quantitativos-fixados-na-licitacao/>. Acesso em Ago/2024.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## Coordenadoria de Gestão Municipal

Esta Instrução mencionará em tópico futuro a questão de alguns regulamentos que permitem a renovação dos quantitativos, mas para este questionamento específico, é importante deixar absolutamente claro que o **Regulamento da União** – o Decreto Federal 11.462/2023 – **não fez qualquer menção à possibilidade de renovação dos quantitativos da ata quando de sua prorrogação**, muito provavelmente em virtude do Acórdão do Tribunal de Contas da União já citado, ainda estar plenamente em vigor.

Aliás, os argumentos vertidos por aquela decisão, apesar de terem sido construídos sob a égide da legislação anterior, ainda fazem pleno sentido, mormente pela lucidez da utilização dos argumentos.

Não se nega que a fundamentação do Acórdão é principiológica, principalmente quando se utiliza do primado da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório; mas é inegável que ao se renovar quantitativos, as condições inicialmente pactuadas estão sim sendo desafiadas. É uma questão simplesmente de lógica e aritmética.

Ao tocar nesse ponto, a primeira questão que salta aos olhos é a própria dicção legal. O artigo 84 da Lei 14.133/21 é absolutamente claro a respeito da **prorrogação** da vigência da ata de registro de preços. Ao se falar em prorrogação, a lógica por trás do verbete é em relação a prazo, duração, o primado do tempo e só. Não há mais ilações, não há mais questões trazidas na norma. Tanto que o próprio parágrafo único do artigo também só fala de uma coisa: prazo, mas desta vez do contrato.

Não há menção a quantitativo, objeto e outras questões a isto relacionadas no comando legal, razão pela qual trazer para este verbete interpretações a respeito de quantidades de objeto parece – aos olhos desta Unidade Técnica, e em especial para este Auditor – ir em sentido contrário ao estabelecido pela própria norma. Ou seja, há desafio ao próprio “*espírito*” da lei.

**Permitir a interpretação pela renovação dos quantitativos é elastecer a norma, em uma configuração que a própria quadratura da lei não previu.** Como dito, a própria interpretação simplesmente literal do dispositivo nos leva



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## Coordenadoria de Gestão Municipal

para questões puramente de tempo e prazo, e não de quantitativos de objeto. Às vezes, a singeleza da interpretação gramatical – ou literal – é a que mostra toda a plenitude e o próprio alcance da norma.

A doutrina e os regulamentos que assim permitem a renovação dos quantitativos, o fazem à imagem e semelhança da renovação dos serviços contínuos – presentes no artigo 57, II da Lei 8.666/93 – este sim de renovação obrigatória por conta da própria natureza da prestação dos serviços na contratação, e pela ilogicidade de se prorrogar uma contratação sem lastro de serviços a serem contratados.

A proibição da renovação dos quantitativos também reverberou na doutrina, em contraponto a posição de Ronny Charles acima delineada. É o que nos traz Sidney Bittencourt<sup>4</sup>:

*“Relevante avaliar se essa possível prorrogação permitiria a renovação dos quantitativos inicialmente definidos no edital de licitação. Enfrentando a questão, Ronny Charles entende que ‘o legislador, ao se referir à prorrogação da ata, optou pela possibilidade de renovação do instrumento, o que repercute na possibilidade de renovação dos quantitativos inicialmente previstos para o ciclo anual original’.*

*Data vênia, **temos outra visão**. A nosso ver, **o modelo adotado não se assemelha ao que se utilizava para as prorrogações dos serviços continuados na antiga Lei 8.666/93, o qual permitia a renovação dos quantitativos previstos inicialmente para o período anual**.*

*Assim, **a autorização normativa somente admite a prorrogação do prazo da ARP para que seja possível a completção da demanda**, caso os entes tenham necessidade de utilização dos itens restantes registrados. A intenção, portanto, **é possibilitar tão somente o consumo do saldo restante**. Não há, desse modo, anuência para a renovação de quantitativos.” (g. n.)*

Da mesma forma, Cristiana Fortini e Tatiana Camarão<sup>5</sup> também se posicionaram:

*“O TCU, no acórdão nº 991/2009, posicionou-se contra o restabelecimento dos quantitativos. Ou seja, se alcançado o termo final da Ata de Registro de*

<sup>4</sup> BITTENCOURT, Sidney. **Novo Sistema de Registro de Preços: comentários ao Decreto 11.462/23, que regulamenta os arts. 82 a 86 da Lei 14.133/21, com a modificação determinada pela Lei 14.770/23**. Belo Horizonte:Forum, 2024. Págs. 224-225.

<sup>5</sup> FORTINI, Cristiana; OLIVEIRA, Rafael Sérgio Lima de; CAMARÃO, Tatiana. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133, de 1º de abril de 2021**. 2ª ed. Belo Horizonte:Forum, 2023. Vol. 02. Pág. 254.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## Coordenadoria de Gestão Municipal

*Preços no prazo inferior a um ano com consumo total dos quantitativos inicialmente previstos, não haveria que se falar em prorrogação e restabelecimento de novos quantitativos.*

Assim, forte no argumento da interpretação literal do próprio artigo 84 da Lei 14.133/21, nos termos do acima exposto, responde-se o questionamento do consulente da seguinte forma:

**Sim. Em caso de prorrogação da vigência de ata de registro de preços, nos termos do artigo 84 da Lei 14.133/2021, apenas o quantitativo não executado da ata acompanha a prorrogação, não havendo possibilidade de renovação dos quantitativos, por expressa determinação legal.**

*B) Com relação ao sistema de registro de preços regidos pela Lei Federal nº 14.133/2021, na hipótese de 100% do que foi registrado em ata ter sido convertido em contrato, considerando necessidade do ente contratante, seria possível então a realização de acréscimo deste contrato nos percentuais definidos pelo artigo 125 da Lei 14.133/2021?*

O segundo questionamento dos autos 636432/23 diz respeito a possibilidade de aumento quantitativo em contrato oriundo de ata de registro de preços.

A primeira questão em relação a este ponto é que a ata de registro de preços é instrumento completamente diferente do contrato. São meios de contratação que não se confundem.

A definição de ata de registro de preços nos é dada – diferentemente da Lei 8.666/93 – pela própria lei de licitações 14.133/21. É o que se tem no artigo 6º inciso XLVI, veja-se:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: [...]

XLVI - ata de registro de preços: documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## Coordenadoria de Gestão Municipal

Já a noção de contrato, neste caso, em especial do contrato administrativo vem da clássica definição do Direito Civil, agora com aplicações para o Direito Público.

Utilizando-se da clássica definição de DI PIETRO<sup>6</sup>, tem-se que a

*“[...] expressão **contrato administrativo** é reservada para designar tão-somente os ajustes que a administração, nessa qualidade, celebra com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, para a consecução de fins públicos, segundo regime jurídico de direito público”.* (grifos no original)

Assim, tendo como base a própria conceituação teórica, tem-se que

*“A ata de registro de preços não se confunde com o contrato administrativo propriamente dito, que será pactuado posteriormente, tomando por base os dados constantes da referida ata. Podem existir contratações administrativas diversas, realizadas com base na mesma ata. E tais contratações podem ser pactuadas com órgãos e entidades administrativas diversas”*<sup>7</sup>.

Afora a polêmica sobre a necessidade – ou não – da utilização do *instrumento de contrato*, que também tem definição diversa do contrato *lato sensu*, o fato é que o contrato administrativo *“[...] seria um caminho (natural ou não) após a Ata, e não antes [ou juntamente] dela; o que se acontecesse viria a caracterizar uma contratação dita 'normal', e não uma pelo Sistema de Registro de Preços”*<sup>8</sup>.

Assim, e tendo em vista também o disposto no parágrafo único do artigo 84 da Lei 14.133/21, que reza que a própria ata é quem definirá os contornos de prazo do(s) contrato(s) que dela vier(em), tem-se que como são dois instrumentos absolutamente diferentes, obviamente as disposições que se aplicarem a um, pode (ou não) se aplicarem ao outro.

---

<sup>6</sup> DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. **Direito Administrativo**. 18ª ed. São Paulo:Atlas, 2005. Pág. 241.

<sup>7</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e contratações administrativas: Lei 14.133/21**. São Paulo:Thomson Reuters Brasil, 2021. Pág. 187

<sup>8</sup> LIBERAL, Edilson Gonçalves. **O instrumento contratual nas contratações baseadas e, registro de preços. Ata de registro de preços versus contrato. Considerações acerca da Nova Lei de Licitações (14.133/21)**. In BERTI, Flávio de Azambuja; RODRIGUES, Raphael Silva. **Direito Financeiro e orçamentação**. Belo Horizonte:Editora Expert, 2023. Pág. 93.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## Coordenadoria de Gestão Municipal

Dito isto, e levando-se em conta a resposta à primeira questão dos autos 636432/23, pela impossibilidade da renovação dos quantitativos das atas de registro de preços em sua prorrogação; tem-se que as disposições contratuais, ou seja, aquelas avenças em que o contrato se originou da ata, são regidas – obviamente – pelo arcabouço normativo dos contratos, e não especificamente do registro de preços.

E, por sua vez, os contratos têm previsão expressa pelo seu aumento quantitativo, nos termos do artigo 125 da Lei 14.133/21<sup>9</sup>.

Assim, elaborando-se contrato administrativo, a partir de uma ata de registro de preços, é possível que os quantitativos sejam aumentados, conforme a própria dicção legal.

Desta feita, a resposta à pergunta do consulente em seu exemplo seria positiva. Ou seja, realizando-se um contrato com o total da ata de registro de preços é possível seu aumento quantitativo; em que pese seja – aos olhos desta Coordenadoria, e em especial deste Auditor – de **duvidosa tecnicidade tal conduta**, pois ao se transformar todo o quantitativo da ata em contrato, o registro de preços foi tergiversado em uma contratação “normal”, fora do SRP.

E como já alertava a doutrina da nota de rodapé 08 acima<sup>10</sup>, o registro de preços, pela imprevisibilidade de sua contratação e distribuição no tempo, invariavelmente traz maiores valores, pois os particulares embutem nos preços estas incertezas, o que pode tornar a contratação nesta sistemática antieconômica e com maiores custos à Administração.

No entanto, como a questão do consulente foi objetiva, a resposta pode ser fornecida da seguinte maneira:

**Sim. Tendo em vista a diferença entre a ata e o contrato, caso o total do objeto da ata seja convertido em contrato, nos termos da previsão**

---

<sup>9</sup> Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

<sup>10</sup> LIBERAL, Edilson Gonçalves. *Op. Cit.* Pág. 94.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## Coordenadoria de Gestão Municipal

**normativa para os contratos, é possível a realização de acréscimo quantitativo a este contrato nos percentuais do artigo 125 da Lei 14.133/2021.**

### 3.1.2. Dos Autos em Apenso (817488/23)

#### 1ª Questão

*a) legislação municipal poderá regulamentar a renovação dos quantitativos registrados?*

A primeira questão dos autos 817488/23 é muito similar a dos autos 636432/23, mas com viés a como seria a regulamentação da renovação dos quantitativos. A pergunta é no sentido de se o Município poderia normatizar a renovação dos quantitativos em seu arcabouço legislativo ou regulamentar, haja vista o desdobramento das perguntas como se verá abaixo.

Primeiramente a questão da legislação municipal é de competência única e exclusiva do próprio ente federado, que exercerá seu *múnus* nos conformes do que dispõe a Constituição Federal, em seus artigos 30 incisos I e II.

De outro lado, as respostas às consultas do TCE/PR, quando votadas por quatro conselheiros ou mais, formam prejulgamento de tese, o que pode orientar a conduta de seus jurisdicionados<sup>11</sup>.

Desta feita, ao ser acatada a manifestação desta Coordenadoria, e votada por mais de quatro Conselheiros, há prejulgamento de tese a este respeito, de modo que as fiscalizações e manifestações desta Corte, obviamente, observarão as disposições das Consultas julgadas pelo Pleno.

---

<sup>11</sup> Lei Orgânica do TCE/PR (Lei Complementar Estadual 113/2005)

Art. 41. A decisão do Tribunal Pleno, em processo de consulta, tomada pelo quorum qualificado a que se refere o art. 115 desta lei, tem força normativa, constitui prejulgamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## Coordenadoria de Gestão Municipal

Assim, a autonomia do Município continua plena e absolutamente garantida pela Constituição Federal, de modo que pode haver edição de lei ou regulamento da forma que o Município entender pertinente.

No entanto, conforme também garante a Constituição Federal, esta Corte tem a primazia da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das entidades da administração direta, de modo que as consultas – conforme a legislação – podem balizar a atuação de seus jurisdicionados.

Conforme já adiantado na resposta do item anterior (Questão A] dos autos 636432/23), **esta Coordenadoria entende como contrário ao próprio espírito da Lei 14.133/21, a renovação dos quantitativos das atas de registro de preços em sua prorrogação.**

Para isto, remete-se à argumentação vertida no item 3.1.1 para a resposta à questão A) dos autos 636432/23.

Assim, forte na argumentação deste item citado e conforme a questão do consulente, tem-se a seguinte resposta a esta questão:

**O Município tem a competência estabelecida no artigo 30 incisos I e II da Constituição Federal para normatizar as questões conforme sua autonomia. Da mesma forma, também pela Constituição Federal, os Tribunais de Contas têm a primazia da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das entidades da administração direta, de modo que as consultas – conforme a legislação – podem balizar a atuação de seus jurisdicionados.**

**Assim, estes entes federados devem observância às deliberações em consulta respondidas pelo TCE/PR com quórum qualificado, conforme Lei Complementar Estadual 113/2005, art. 41.**

**Em relação a renovação dos quantitativos em prorrogação de ata de registro de preços, esta Coordenadoria entende como contrário ao próprio espírito da Lei 14.133/21 tal sistemática, conforme argumentação vertida na resposta à questão A) no item 3.1.1 desta Consulta, a qual se remete.**



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## Coordenadoria de Gestão Municipal

### **2ª Questão (e subquestões)**

*b) Quais seriam os limites?*

*b.1. O saldo remanescente?*

*b.2 O quantitativo original?*

*b.3 O valor correspondente ao que foi gasto no período anterior?*

Tendo em vista a resposta a questão a) dos autos 817488/23 tem-se como prejudicadas tanto a questão b) como seus desdobramentos; uma vez que a resposta desta Coordenadoria é pela impossibilidade da renovação dos quantitativos.

De toda sorte, o questionamento da subquestão b1) pode balizar e ser consentânea com a resposta vertida tanto na questão a) da Consulta dos autos 817488/23 como da também questão A) dos autos 636432/23.

Isto porque ao se considerar como contrário ao ordenamento a renovação dos quantitativos, a prorrogação – por óbvio – se dará para esgotamento do saldo remanescente da ata de registro de preços quando esta chega a seu final.

Como exemplo, em uma ata de registro de preços onde foram registrados 1.000 (mil) unidades de determinado bem/serviço, quando a ata chega ao final de sua vigência e foram utilizados somente 700 (setecentas) unidades, poderá haver a prorrogação por mais um ano e com as 300 (trezentas) unidades restantes.

Esta é a lógica defendida nestas consultas, e que refletem – aos olhos desta Coordenadoria – o que pregou a Lei 14.133/21 literalmente a respeito do prazo das atas de registro de preços e sua prorrogação, sem maiores digressões hermenêuticas ou interpretações elasticadas.

Assim, em que pese a prejudicialidade da resposta ao item b) como um todo, é possível responder em tese a sistemática da prorrogação da ata de registro de preços em relação a seu quantitativo da seguinte forma:

**A prorrogação das atas de registro de preços se dará para esgotamento dos saldos remanescentes que não foram consumidos na execução**



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## Coordenadoria de Gestão Municipal

de seu prazo original. Assim, esgotado o prazo de 1 (um) ano da ata de registro de preços, poderá haver a sua prorrogação por até mais 1 (um) ano, nos termos do instrumento convocatório, desde que seja para o esgotamento do saldo que não foi utilizado neste período.

### 3ª Questão

c) qual seria a forma instrumental? Decreto ou Lei?

Em relação a esta questão, questiona o Consultante qual seria o instrumento adequado para a regulamentação da renovação dos quantitativos nas prorrogações de atas de registro de preços, se lei ou decreto.

Da mesma forma como na questão anterior, poder-se-ia considerar a questão como prejudicada, haja vista a resposta negativa nesta consulta à possibilidade de renovação dos quantitativos em prorrogação de atas de registro de preços, conforme itens 3.1.1 questão A) e 3.1.2 questão a).

No entanto, da mesma forma que a questão anterior, é possível responder o questionamento em tese, não só para a renovação dos quantitativos – para o qual se defende a impossibilidade nesta Instrução, frise-se – mas para todos os pontos em que a lei de licitações clama por regulamentação.

*A priori*, quando qualquer lei traz a palavra regulamento e suas variantes está a clamar por atos normativos ditos “inferiores”, que “explicarão” aquele ato normativo ou trarão mais minúcias, sem inovar o que já foi estabelecido pela lei que lhe deu suporte e existência. A isto, a doutrina clássica trata como “*poder regulamentar*”, cujo expoente e principal instrumento é o “*Decreto*”.

Nos dizeres do clássico Bandeira de Mello<sup>12</sup>:

*“Em estrita harmonia com o art. 5º, II [da CF/88], precitado, e travando um quadro cerrado dentro do qual se há de circunscrever a Administração, com todos os seus órgãos e auxiliares personalizados, **o art. 84, IV, delimita,***

---

<sup>12</sup> BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 23ª ed. São Paulo:Malheiros, 2007. Pág. 331



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### Coordenadoria de Gestão Municipal

**então, o sentido da competência regulamentar do Chefe do Poder Executivo [...]. Nisto se revela que a função regulamentar, no Brasil, cinge-se exclusivamente à produção destes atos normativos que sejam requeridos para 'fidel execução da lei'. [...]**

Ainda na doutrina mais clássica do Direito Administrativo<sup>13</sup>, os atos quando expedidos com base no artigo 84, IV da Constituição Federal, para fidel execução da lei é considerado de produção de efeitos gerais e regulamentar, onde o Decreto é o seu exemplo mais característico.

Assim, com base na própria doutrina acima exposta, a regulamentação seria – *a priori* – papel de um Decreto do Chefe do Poder Executivo; que teria o papel de dar “fidel execução da lei” para a Lei de Licitações.

Disto, se tem que o papel de regulamentar questões sobre a lei de licitações seria – principalmente – de um Decreto.

No entanto, como já disposto no questionamento acima, os Municípios têm suas competências legislativas estabelecidas no artigo 30 incisos I e II da Constituição Federal, de modo que situações de interesse local poderão ser disciplinadas por lei, conforme autoriza a própria CF/88.

De toda sorte, tecnicamente parece a esta Coordenadoria ser mais adequada a regulamentação via ato do Chefe do Poder Executivo – no caso o Decreto – nos termos também do que preconiza a Constituição. Já que alterações ou novas disposições serão melhor, mais facilmente e rapidamente implementadas diretamente pelo Executivo, sem necessidade de maiores trâmites e discussões junto ao Parlamento do ente.

Desta feita, forte na argumentação acima, é possível responder em tese ao questionamento da seguinte forma:

**Em que pese a previsão da Constituição para que os Municípios editem suas próprias leis em caso de interesse local (art. 30, I e II); a**

---

<sup>13</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Op Cit.* Pág. 223/224.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## Coordenadoria de Gestão Municipal

regulamentação da Lei de Licitações poderá ser realizada pelo Chefe do Poder Executivo com a edição de Decreto regulamentar, nos termos do art. 84, IV da CF/88 para fiel execução da lei.

### 3.2. QUESTÕES DE FUNDO DESTA CONSULTA

Como muito bem apontado pelo Parecer Técnico/Jurídico da origem nos autos 817488/23, esta Coordenadoria não desconhece que existem vários regulamentos que permitem a renovação dos quantitativos na prorrogação de atas de registro de preços.

Talvez o Decreto mais emblemático seja o do próprio Estado do Paraná, Decreto 10.086, de 17 de janeiro de 2022, que em seu artigo 299 permite a renovação dos quantitativos. Mas além deste, seguiram-se vários outros regulamentos que permitem a renovação, confira-se:

Regulamento	Dispositivo
Estado do Paraná (Dec. 10.086/22)	Art. 299. [...] § 2º Na prorrogação da vigência inicial da ata de registro de preços pode haver a renovação dos quantitativos registrados em relação a cada item, até o limite do quantitativo original.
Estado Rio Grande do Norte (Dec. 32.449/23)	Art. 179. No ato de prorrogação da vigência da Ata de Registro de Preços, poderá haver a renovação dos quantitativos registrados, até o limite do quantitativo original.
Município de Curitiba (Dec. 386/23)	Art. 132. No ato de prorrogação da vigência da ARP poderá haver a renovação dos quantitativos registrados até o limite do quantitativo original, vedado qualquer acréscimo.
Município de São Paulo (Dec. 62.100/22)	Art. 99. [...] § 2º Os quantitativos estimados na ata de registro de preços serão renovados proporcionalmente ao período da prorrogação, observada a estimativa de consumo inicialmente prevista pelo Órgão Gerenciador e pelos Órgãos Participantes.
Município de Londrina (Dec. 1.462/22)	Art. 123. A ata de registro de preços terá vigência de 1 (um) ano, podendo ser prorrogada por igual período, e, no seu aniversário, será reestabelecido o quantitativo inicial, sem que ocorra a acumulação de itens entre os períodos. [...] § 2º Esgotados os quantitativos da ata de registro de preços



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## Coordenadoria de Gestão Municipal

	antes do escoamento do seu prazo de vigência, a prorrogação poderá ser antecipada, com o reestabelecimento do quantitativo inicial.
Município de Colombo** (Dec. 133/2021) (revogado)	Art. 265. No ato de prorrogação da vigência da ata de registro de preços poderá haver a renovação dos quantitativos registrados, até o limite do quantitativo original.

Como se vê da tabela acima, o primeiro ente a regulamentar a possibilidade de renovação dos quantitativos foi o Município de Colombo, ainda no ano de 2021, no dia 19 de novembro. No entanto, esse regulamento foi revogado pelo Decreto 50 de 11 de agosto de 2023, que determinou que o Município passaria a se utilizar dos regramentos da União para as licitações, que por sua vez não permite renovação dos quantitativos.

Posteriormente, o regulamento mais longo a permitir a renovação dos quantitativos é exatamente o do Estado do Paraná, que vige desde janeiro de 2022. Posteriormente, vários regulamentos passaram a permitir esta sistemática na prorrogação das atas de registro de preços.

Assim, tem-se que há certa contundência por parte da regulamentação estadual a permitir a renovação dos quantitativos. Como se sabe, o regulamento estadual foi pensado, gestado e desenhado a várias mãos, contando com participação ativa da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná (PGE/PR).

Desta forma, caso seja interesse do Relator, esta Coordenadoria considera salutar a oitiva da PGE/PR nestes autos, que podem trazer outras premissas e a visão do órgão que ajudou a construir o Decreto 10.086/22 do Paraná.

Ainda, várias pastas estaduais utilizam-se intensivamente de atas de registro de preços, tais como a Secretaria de Administração e Previdência (SEAP), a Secretaria de Educação (SEED) e a Secretaria de Saúde (SESA) entre outras. Assim, da mesma forma, caso seja interesse do Relator poderá haver o envio dos autos à(s) Inspeção(s) de Controle responsável(veis) pela fiscalização desta(s) pasta(s), para as considerações que acharem pertinentes.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal

## 3.3. DA MODULAÇÃO DE EFEITOS

Conforme exposto acima, há vários Municípios e o próprio Estado do Paraná que regulamentaram a possibilidade de renovação dos quantitativos em prorrogação de atas de registro de preços; e que se utilizam maciçamente do Sistema de Registro de Preços.

Com isso, ao se responder a consulta nos termos desta Instrução, esta Coordenadoria considera oportuno a **concessão de modulação de efeitos**, em que pese não haja previsão regimental ou da Lei Orgânica para isso, já que vários órgãos jurisdicionados desta Corte já vêm adotando a sistemática de renovação dos quantitativos há considerável tempo.

Esta CGM considera salutar um **período de transição de 6 (seis) meses para que os jurisdicionados se adaptem à orientação desta Corte**; e adaptem seus regulamentos; ou a fixação de tempo que o Relator considerar necessário para isso.

A modulação de efeitos tem íntima relação com a segurança jurídica, tem expressa previsão na LINDB<sup>14</sup>, além de já ter sido utilizada por esta Corte em outras oportunidades em julgamentos que demandaram tempo para que os jurisdicionados se adaptassem às novas orientações<sup>15</sup>.

## 4. CONCLUSÃO

---

<sup>14</sup> Decreto 4.657/42 – LINDB.

Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

<sup>15</sup> Acórdãos 3.363/2020-TP, 3.400/2023-TP, 2.740/2024-TP e 3.267/2019-TP.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## Coordenadoria de Gestão Municipal

Diante do exposto, esta unidade técnica propõe seja a presente consulta respondida nos seguintes termos:

### 4.1. Em relação aos autos 636432/23

**A) No caso de prorrogação da vigência de ata de registro de preços nos termos do artigo 84 da Lei 14.133/2021, apenas o quantitativo não executado da ata acompanha a prorrogação ou o quantitativo deve ser renovado ao saldo inicialmente pactuado?**

Sim. Em caso de prorrogação da vigência de ata de registro de preços, nos termos do artigo 84 da Lei 14.133/2021, apenas o quantitativo não executado da ata acompanha a prorrogação, não havendo possibilidade de renovação dos quantitativos, por expressa determinação legal.

**B) Com relação ao sistema de registro de preços regidos pela Lei Federal nº 14.133/2021, na hipótese de 100% do que foi registrado em ata ter sido convertido em contrato, considerando necessidade do ente contratante, seria possível então a realização de acréscimo deste contrato nos percentuais definidos pelo artigo 125 da Lei 14.133/2021?**

Sim. Tendo em vista a diferença entre a ata e o contrato, caso o total do objeto da ata seja convertido em contrato, nos termos da previsão normativa para os contratos, é possível a realização de acréscimo quantitativo a este contrato nos percentuais do artigo 125 da Lei 14.133/2021.

### 4.2. Em relação aos autos 817488/23

**a) legislação municipal poderá regulamentar a renovação dos quantitativos registrados?**

O Município tem a competência estabelecida no artigo 30 incisos I e II da Constituição Federal para normatizar as questões conforme sua autonomia. Da mesma forma, também pela Constituição Federal, os Tribunais de Contas têm a primazia da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das entidades da administração direta, de modo que as consultas – conforme a legislação – podem balizar a atuação de seus jurisdicionados.

Assim, estes entes federados devem observância às deliberações em consulta respondidas pelo TCE/PR com quórum qualificado, conforme Lei Complementar Estadual 113/2005, art. 41.

Em relação a renovação dos quantitativos em prorrogação de ata de registro de preços, esta Coordenadoria entende como contrário ao próprio espírito da Lei 14.133/21 tal sistemática, conforme argumentação vertida na resposta à questão A) no item 4.1 desta Consulta, a qual se remete.

**b) Quais seriam os limites?**

**b.1. O saldo remanescente?**

**b.2 O quantitativo original?**

**b.3 O valor correspondente ao que foi gasto no período anterior?**



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## Coordenadoria de Gestão Municipal

Resposta prejudicada em relação às questões b); b.2 e b.3, nos termos da resposta anterior.

Em relação a questão b.1; a prorrogação das atas de registro de preços se dará para esgotamento dos saldos remanescentes que não foram consumidos na execução de seu prazo original. Assim, esgotado o prazo de 1 (um) ano da ata de registro de preços, poderá haver a sua prorrogação por até mais 1 (um) ano, nos termos do instrumento convocatório, desde que seja para o esgotamento do saldo que não foi utilizado neste período.

### c) qual seria a forma instrumental? Decreto ou Lei?

Em que pese a previsão da Constituição para que os Municípios editem suas próprias leis em caso de interesse local (art. 30, I e II); a regulamentação da Lei de Licitações poderá ser realizada pelo Chefe do Poder Executivo com a edição de Decreto regulamentar, nos termos do art. 84, IV da CF/88 para fiel execução da lei.

**4.3.** Pelo envio dos autos para manifestação, caso seja de interesse do Relator, aos órgãos elencados no item 3.2 acima; e

**4.4.** Pela modulação de efeitos caso a consulta seja respondida nos termos desta Instrução, com concessão de prazo de 6 (seis) meses para que os jurisdicionados desta Corte se adaptem à orientação deste TCE/PR, nos termos do item 3.3 acima.

É a Instrução.

CGM, 03 de julho de 2023.

Ato emitido por:

**EDILSON GONÇALES LIBERAL**  
**Auditor de Controle Externo – Jurídica**

Matrícula 51.472-1

Documento assinado digitalmente

Ato conferido e encaminhado por:

**LEVI RODRIGUES VAZ**

Coordenador

Matrícula 51.620-1

Documento assinado digitalmente

Encaminhe-se ao MPC, nos termos do art. 353 do Regimento Interno.